

ANEXO III
Zonas de protecção alargada
Captação JK1

Vértice	M (m)	P (m)
A	165681	265392
B	165646	265648
C	165605	265772
D	165525	265884
E	165437	265925
F	165350	265918
G	165281	265879
H	165235	265803
I	165221	265684
J	165233	265560
L	165313	265309
M	165464	264978
N	165530	264905
O	165691	265012
P	165663	264934
Q	165598	264898

Na zona de protecção alargada respeitante ao furo JK1:

1) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalização de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários;
- f) Pedreiras e explorações mineiras;
- g) Infra-estruturas aeronáuticas;
- h) Depósitos de sucata;
- i) Fossas de esgoto (interdita a construção de novas fossas de esgoto e todas as que existem têm de ser reconvertidas em fossas sépticas);

2) São condicionadas as seguintes actividades e instalações:

- a) Cemitérios, estações de tratamento de águas residuais, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis (a construção é condicionada a parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente em razão do território);
- b) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis (condicionado a parecer do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas);
- c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem:
 - i) Qualquer sondagem para captação de águas subterrâneas não pode atingir profundidade superior a 50 m;
 - ii) Todas as captações de águas subterrâneas que forem desactivadas têm de ser cimentadas.

Captação JK2

Vértice	M (m)	P (m)
A	165755	265994
B	165877	266096

Vértice	M (m)	P (m)
C	165953	266245
D	165965	266482
E	165851	266900
F	165702	267110
G	165494	267227
H	165231	267216
I	165094	267113
J	164971	266923
L	164971	266640
M	165234	266143
N	165424	265991
O	165535	265956

Na zona de protecção alargada respeitante ao furo JK2:

1) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalização de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários;
- f) Pedreiras e explorações mineiras;
- g) Infra-estruturas aeronáuticas;
- h) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- i) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- j) Depósitos de sucata;
- l) Fossas de esgoto (interdita a construção de novas fossas de esgoto e todas as que existem têm de ser reconvertidas em fossas sépticas);

2) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Cemitérios e estações de tratamento de águas residuais (a construção é condicionada a parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente em razão do território);
- b) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis (condicionado a parecer do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas);
- c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem:
 - i) Qualquer sondagem para captação de águas subterrâneas não pode atingir profundidade superior a 50 m;
 - ii) Todas as captações de águas subterrâneas existentes que forem desactivadas têm de ser cimentadas.

Nota. — As localizações são indicadas em coordenadas militares, quadrícula quilométrica de Gauss, elipsóide internacional, datum de Lisboa, relativas ao ponto fictício.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Redondo aprovou, em 23 de Fevereiro de 2001, uma alteração ao Plano Director Municipal,

ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/95, de 7 de Junho.

A alteração incide sobre a modificação dos limites dos perímetros urbanos dos aglomerados de Redondo e da Aldeia da Serra e sobre o aumento do índice de utilização máximo nas zonas rurais.

A modificação dos referidos perímetros urbanos implica uma alteração na planta de condicionantes da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Refira-se ainda que o município de Redondo dispõe de carta de REN aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/97, de 14 de Maio, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2003, de 22 de Abril.

A alteração do Plano Director Municipal decorreu sob a vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que já decorreu ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade desta alteração ao Plano Director Municipal com as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com a nova delimitação da REN.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Redondo, publicando-se em anexo a nova redacção do

n.º 4 do artigo 48.º do Regulamento e as plantas de ordenamento e de condicionantes modificadas, que fazem parte integrante desta Resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 2003. — O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Artigo 48.º

[...]

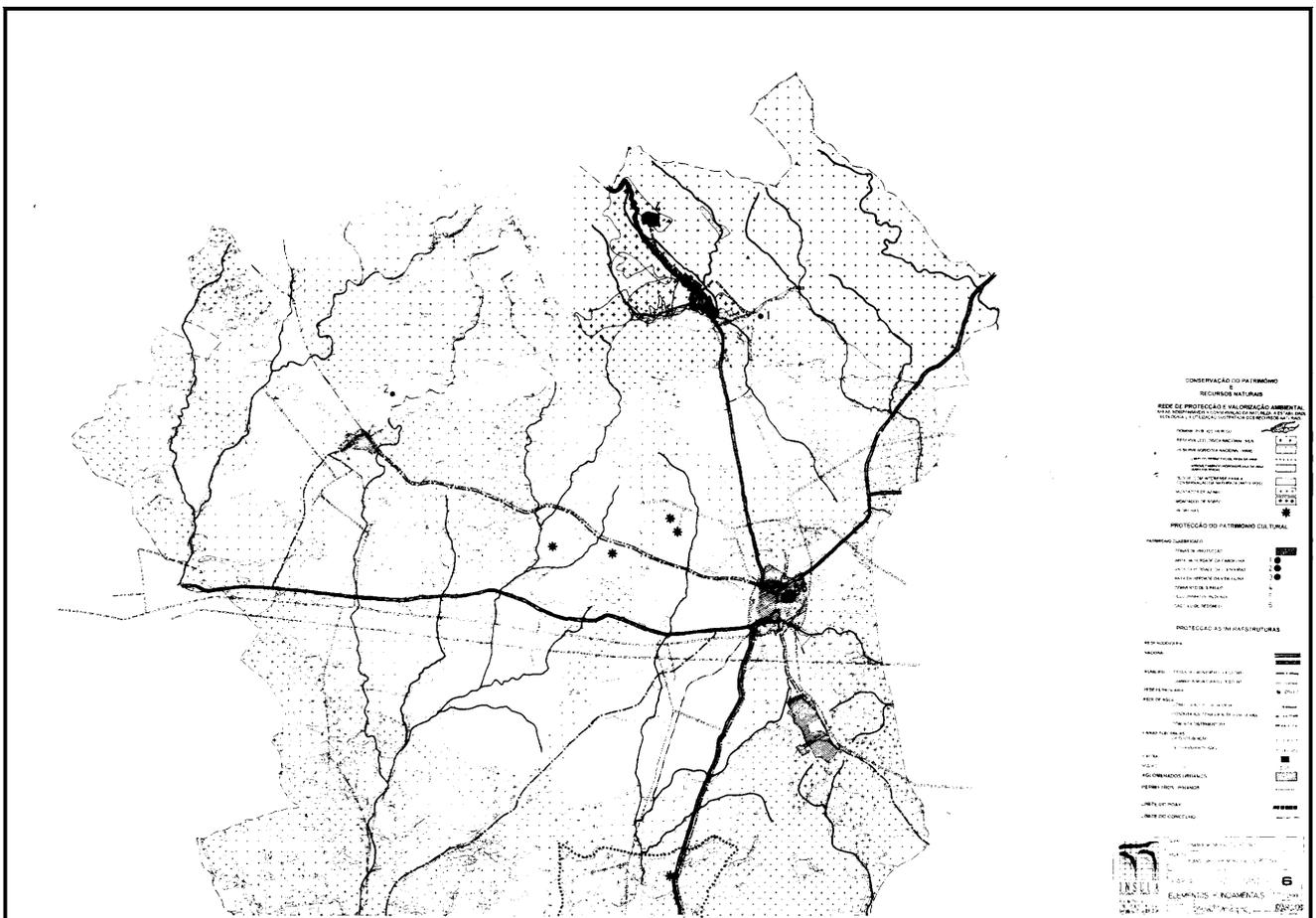
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 3.1 —

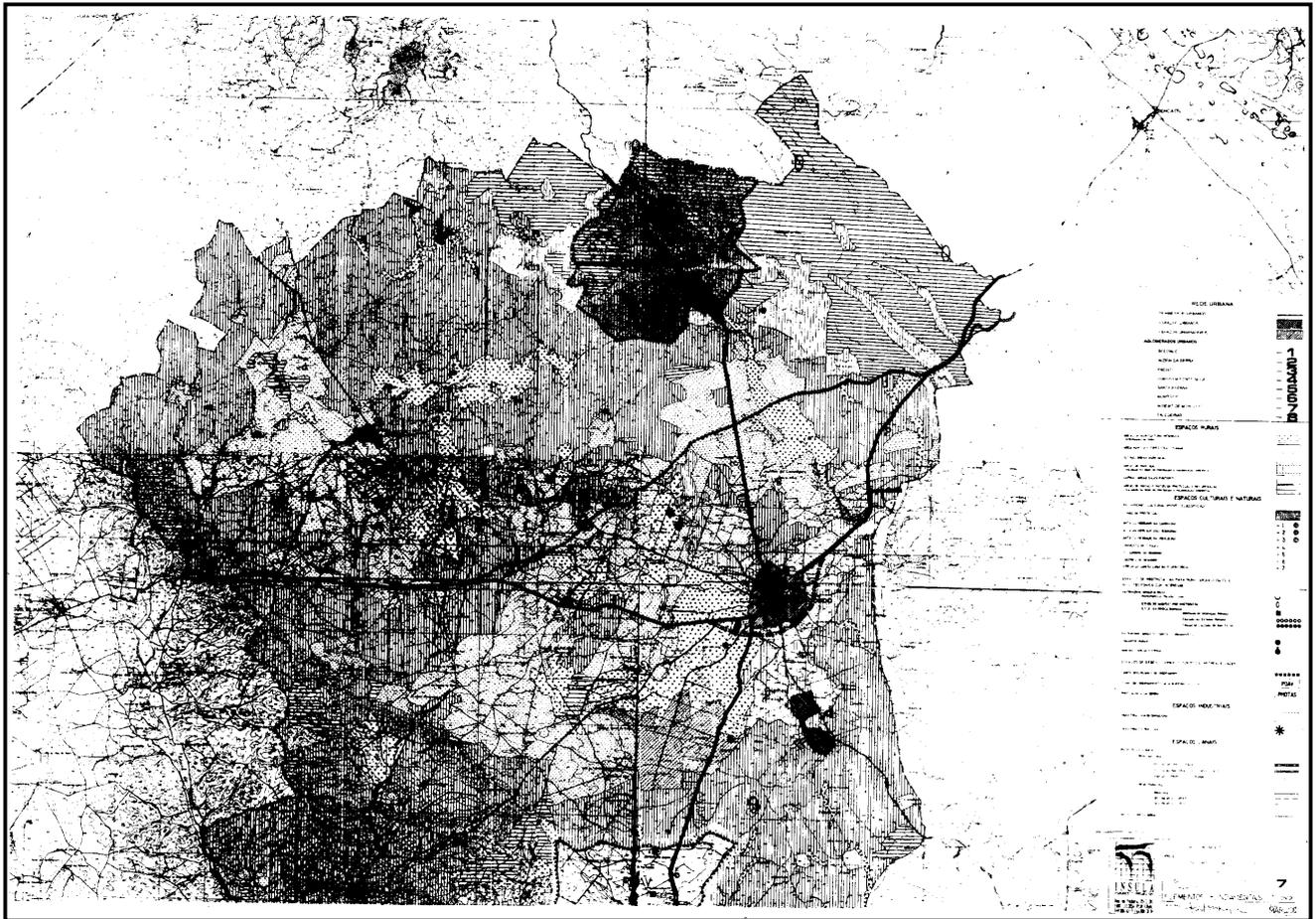
4 — Poderá ser autorizada a reconstrução com ampliação para fins habitacionais de construções tradicionais isoladas («montes»), desde que a área ampliada cumpra cumulativamente os seguintes condicionamentos:

Não exceda 50% da área total de construção final;
Não represente um índice de utilização (i) superior a 0,02 da parcela em que se inscreve.

- 5 —
- 6 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)





Declaração de Rectificação n.º 20/2003

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 254, de 3 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 35.º do caderno de encargos, onde se lê «1 — O apoio técnico ao júri será prestado pela Secção Especializada para as Reprivatizações.» deve ler-se «1 — O apoio técnico ao júri será prestado pela Inspeção-Geral de Finanças e pela Secção Especializada para as Reprivatizações.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 1351/2003

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 431/94, de 29 de Junho, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Nordeste Alentejano a zona de caça turística da Herdade de Vale Figueira e outras (processo n.º 571-DGF), situada nos municípios de Castelo de Vide e Nisa, com a área de 1839,1552 ha, válida até 28 de Maio de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Vale Figueira, e outras (processo n.º 571-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montalvão, município de Nisa, com a área de 947,1750 ha, e nas freguesias de Póvoa e Meadas e Santiago Maior, município de Castelo de Vide, com a área de 891,4052 ha, ficando a mesma com a área de 1838,5802 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 4 de Junho de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado, à garantia de infra-estruturas exclusivas de apoio a caçadores na Quinta do Bispo e à legalização do alojamento previsto no interior da zona de caça, caso venha a ser destinado à exploração turística.